



Número: **0004132-62.2025.8.17.9480**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)**

Última distribuição : **22/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CLINICA NEFROLOGICA DE CARUARU LTDA. (AGRAVANTE)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO(A))
UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA (AGRAVANTE)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO(A))
LEAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AGRAVANTE)	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (AGRAVADO(A))	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54696683	26/11/2025 14:54	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 0004132-62.2025.8.17.9480

AGRAVANTE: CLINICA NEFROLOGICA DE CARUARU LTDA., UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA, LEAL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

AGRAVADO(A): DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP

RELATOR: DES. ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (02)

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA., CLÍNICA NEFROLÓGICA DE CARUARU LTDA. e LEAL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., em face de respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, que, nos autos do pedido de recuperação judicial tombado sob nº 0011441-85.2025.8.17.2480, indeferiu o processamento da recuperação judicial exclusivamente quanto à agravante UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA., com fundamento na sua natureza jurídica de associação civil, conforme certidão simplificada da Junta Comercial acostada aos autos.

Os agravantes, em peça recursal fundamentada, pleiteiam a concessão de tutela recursal de urgência, com amparo no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visando à suspensão dos efeitos da decisão agravada e, por conseguinte, a extensão provisória dos efeitos da recuperação judicial à agravante excluída, até o pronunciamento definitivo deste Egrégio Colegiado.

Em que pese o formalismo jurídico adotado pela instância de origem, que pautou sua decisão em interpretação literal dos artigos 1º, 2º e 48 da Lei nº 11.101/2005, os quais de fato restringem a legitimidade ativa para requerer recuperação judicial às figuras do empresário individual e da sociedade empresária regularmente registrada —, verifica-se a presença de elementos robustos nos autos a demonstrar a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

A agravante UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA., ainda que revestida sob o manto jurídico-formal de associação civil, exerce de maneira manifesta, pública, contínua e organizada uma verdadeira atividade empresarial, nos exatos moldes do artigo 966 do Código Civil. Dentre as evidências documentais e fáticas destacadas pelos agravantes, constam a geração de receitas próprias, a contratação de



colaboradores sob regime celetista, a emissão sistemática de notas fiscais, o recolhimento regular de tributos, a celebração de contratos administrativos e privados, inclusive com entes públicos, bem como a gestão de estrutura física e organizacional típica de empresa.

Não se pode ignorar, sob pena de incorrer em formalismo excessivo e desarrazoado, que a realidade econômica e funcional de uma entidade deve prevalecer sobre sua qualificação meramente registral, sobretudo em se tratando de aplicação de norma destinada à superação de crise econômico-financeira e à preservação de atividades socialmente relevantes — como no caso da saúde pública, especialmente na área de nefrologia e hemodiálise.

Com efeito, o princípio da função social da empresa, consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, e a diretriz hermenêutica da eficácia normativa dos direitos fundamentais e princípios estruturantes da ordem econômica, impõem ao julgador a adoção de interpretação teleológica e sistemática da norma, que não se limite à forma jurídica das entidades, mas que contemple sua realidade objetiva e os efeitos econômicos e sociais da atividade exercida.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria vem paulatinamente reconhecendo a possibilidade de aplicação analógica da legislação falimentar às entidades associativas que exercem atividade econômica complexa e organizada, conforme ilustrado, por exemplo, no precedente oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo relativo à Santa Casa de Araçatuba, onde se admitiu a aplicação da Lei nº 11.101/2005 em favor de entidade formalmente qualificada como associação, mas que, de fato, se comporta como empresa no mercado.

De mais a mais, a exclusão da agravante do processamento da recuperação judicial compromete, de forma sensível e imediata, a viabilidade do plano de soerguimento das demais empresas do grupo econômico NEPHRONCARE, cuja estratégia de reestruturação está lastreada na consolidação substancial das recuperandas, nos termos dos artigos 69-G a 69-J da LRF. A exclusão da principal unidade operacional do grupo, a Unidade de Nefrologia de Caruaru, esvazia por completo a lógica da reestruturação pretendida, desarticulando o fluxo de caixa do grupo e ameaçando diretamente a continuidade da prestação dos serviços de saúde à população do agreste pernambucano.

Há, pois, risco iminente e concreto de perecimento de direito, traduzido na possibilidade real de constrições patrimoniais, bloqueios judiciais e medidas executivas que podem atingir bens essenciais à continuidade das atividades hospitalares e assistenciais desenvolvidas pela agravante. O *periculum in mora*, portanto, não é meramente hipotético, mas palpável, urgente e agravado pela natureza essencial do serviço prestado, com potencial de causar grave lesão à ordem pública, à saúde coletiva e à eficácia do processo de recuperação judicial das demais empresas do grupo.

Presentes, pois, os requisitos cumulativos autorizadores da concessão da tutela de urgência recursal, nos moldes do art. 995, parágrafo único, do CPC, a saber:

Fumus boni iuris: plausibilidade jurídica da tese de que a agravante, embora formalmente associação, atua



como verdadeira empresa de fato, o que justificaria, ao menos em juízo provisório, sua inclusão no processo de recuperação judicial;

Periculum in mora: risco real e concreto de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caso a agravante continue sujeita a execuções e constrições, à margem da blindagem patrimonial garantida pela LRF às empresas em recuperação.

Assim sendo, a concessão da tutela recursal ora requerida revela-se medida de rigor, proporcional, necessária e absolutamente alinhada aos fins teleológicos da legislação falimentar, aos princípios constitucionais da função social da atividade econômica, da dignidade da pessoa humana, da saúde pública e da preservação da empresa como unidade produtiva geradora de empregos e tributos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA RECURSAL PLEITEADA, para suspender os efeitos da decisão agravada no que tange à exclusão da agravante UNIDADE DE NEFROLOGIA DE CARUARU LTDA. do processamento da recuperação judicial, estendendo-lhe, em caráter provisório, os efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial às demais integrantes do grupo econômico, até julgamento definitivo do presente agravo.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem para fiel cumprimento.

Intimem-se.

Caruaru, data da certificação digital.

Des. Alexandre Freire Pimentel

Relator

